



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014-2018)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Parecer:	
– Da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a Proposta de Lei n.º 11/X/3.ª/2016 – Cooperação Internacional em Matéria Penal.....	165
– Da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional relativo à Proposta de Lei n.º 13/X/4.ª/2016 – Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior em São Tomé e Príncipe	166
– Da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre proposta de resolução n.º 11/X/3.ª/2016 – Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966.	167

**Parecer da 1.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a
Proposta de Lei n.º 11/X/3.^a/2016 – Cooperação Internacional em Matéria Penal**

Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1.^a Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, a Proposta de Lei n.º 11/X/3.^a/2015 – Cooperação Internacional em Matéria Penal, da iniciativa do XVI Governo Constitucional.

A Primeira Comissão reuniu-se no dia 11 de Abril do corrente ano para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator, o que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Vasco Guiva.

Aspecto jurídico-legal:

A presente Iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.^o e do n.º 1 do artigo 137.^o do Regimento da Assembleia Nacional, obedecendo ainda os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 142.^o e o n.º 1 do artigo 143.^o, ambos do referido Regimento, pelo que cumpre os procedimentos legais.

Contextualidade:

A presente proposta de lei tem como objectivo fixar regras visando o estabelecimento de um quadro jurídico que permita a materialização da cooperação internacional em matérias complexas como a extradição; transmissão de processos penais; execução de sentenças penais; transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade; vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; auxílio judiciário mútuo em matéria penal; à cooperação da República Democrática de São Tomé e Príncipe com as entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado São-Tomense e, ainda, à cooperação em matéria de infracções de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como as infracções de outra natureza, cujos processos admitam recurso judicial.

Quando o propósito real é aprovar uma lei que sirva os interesses de toda uma comunidade ela deve respeitar e seguir no seu processo de elaboração, à necessária consulta técnica, ter em conta os pareceres das pessoas ou grupos sociais sobre a qual deverá incidir.

Neste caso os magistrados judiciais e do Ministério Público, e bem assim os organismos com relevância em matéria de cooperação jurídica internacional, nomeadamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e a própria Polícia de Investigação Criminal, deveriam emitir um parecer técnico-jurídico, sobre a matéria de forma a enriquecê-la e dotá-la de maior segurança, e, sobretudo facilitando a sua compreensão no momento de execução.

Todavia, se relativamente aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, tal exigência resulta de disposições constantes dos respectivos estatutos e da lei de base do sistema judicial, tratando-se duma iniciativa legislativa do Governo, o mesmo já não se pode dizer dos organismos dele dependentes nomeadamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Polícia de Investigação Criminal, cujos pareceres ficam naturalmente dispensados, uma vez que os respectivos Ministros estiveram presentes e puderam opinar no Conselho de Ministros que a aprovou.

A presente iniciativa legislativa prevê todos os aspectos que poderiam brigar com os direitos, liberdades e garantias individuais, salvaguardando as situações que poderiam ser controvertidas do ponto de vista constitucional.

Neste sentido, vai as disposições do n.º 1 do artigo 22.^o que define a Procuradoria-Geral da República como entidade competente para a recepção dos pedidos de cooperação internacional em matéria penal.

Essa definição é salutar na medida que sendo o Ministério Público o garante da legalidade do Estado São-tomense, qualquer pedido que não preencha os requisitos constitucionais e legais fica desde logo aferido pela própria entidade competente, constituindo desde logo garantia maior e fiel da balança entre o cidadão visado e os padrões comportamentais a serem adoptados pelo Estado São-tomense.

Além do mais, sendo São Tomé e Príncipe membro das Nações Unidas, uma tal escolha vem responder positivamente às exigências desse organismo internacional, nomeadamente do Gabinete das Nações Unidas contra o Crime e a Droga-UNODC, relativamente a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Todavia, a Comissão Especializada da Assembleia Nacional não pode deixar de manifestar alguma apreensão relativamente à excepção constante do artigo 30.^o que prevê a possibilidade de actuação directa de algumas entidades, nomeadamente a INTERPOL, sem que o pedido tenha passado pela entidade competente para recepção do pedido de cooperação internacional. Pese embora sejam casos de máxima urgência, devidamente tipificado na lei, entendemos que uma vez feita a detenção do agente infractor, devia ser estabelecido um prazo máximo de 48 horas para apresentação dos autos a Autoridade Central.

Com efeito o n.º 1 do artigo 30.^o estabelece que:

1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias São-Tomenses, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal -INTERPOL ou de órgãos centrais competentes para a cooperação policial internacional designados para o efeito, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora, expondo os motivos da urgência e observando os requisitos referidos no artigo 24.º.
2. O pedido é transmitido por via postal, electrónica ou telegráfica ou por qualquer outro meio que permita o seu registo por escrito e que seja admitido pela lei São-tomense.
3. As autoridades judiciárias São-tomenses, se considerarem o pedido admissível, dão-lhe satisfação, sem prejuízo de submeterem à decisão do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, através da Autoridade Central, as matérias que este diploma faça depender da sua prévia apreciação ou, não sendo isso possível, ratificação.
4. Quando, nos termos deste artigo, a cooperação envolver autoridades São-tomenses e estrangeiras de diferente natureza, o pedido é efectuado através da Autoridade Central.»

Não se encontrando definido o horizonte temporal em que uma tal submissão à decisão do Membro do Governo responsável pela área da justiça deve ocorrer, deixasse o flanco para violação dos direitos liberdades e garantias individuais possam ser postas em causa por período superior ao permitido pelo nosso ordenamento jurídico, máximo pelo nosso código de processo penal, salvo se se entender que a disposição constante do n.º 2 do artigo 26.º é uma disposição transitória. Nesse caso questiona-se o seu enquadramento sistemático. Vide as disposições constantes das leis n.º 9 e 10/2008, publicado no *Diário da República* n.º 56 de 24 de Setembro.

Por outro lado, a Comissão especializada da Assembleia Nacional saúda, a atenção do legislador em afastar a extradição nos casos em que tal poderia pôr em crise a Constituição da República, máxime seu artigo 41.º em que é afastada a extradição de cidadão São-Tomense.

Igualmente nota-se que foi tida em consideração alguns aspectos que poderiam conflitar com a nossa ordem jurídica. Salienta-se a esse respeito o afastamento da possibilidade de extradição nos casos em que a ordem jurídica que solicita a extradição aplica pena de morte, pena de prisão perpétua ou mesmo pena mais grave do que seria aplicada pela ordem jurídica São-Tomense, atendendo-se assim ao princípio da aplicação da pena mais favorável ao infractor.

Conclusão:

Tendo em consideração a necessidade de fazer avançar com maior brevidade possível a presente proposta de lei, conclui-se que o assunto deve ser submetido ao Plenário para análise e votação na generalidade.

Recomendação:

Tratando de uma iniciativa com alguma complexidade, recomenda-se que no âmbito da sua apreciação na especialidade sejam solicitadas as contribuições dos agentes judiciais e técnicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, aos 23 de Maio de 2016.

O Presidente, *Evaristo Carvalho*.

O Relator, *Vasco Guiva*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, relativo à Proposta de Lei n.º 13/X/4.ª/2016 – Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior em São Tomé e Príncipe

1. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, a Proposta de Lei Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior em São Tomé e Príncipe, apresentada pelo XVI Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, bem como nos artigos 136.º e 142.º do Regimento da Assembleia Nacional (AN).

A Comissão reuniu-se no dia 9 de Maio do ano corrente para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator, o que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Idalécio Quaresma.

2. Enquadramento legal

A iniciativa obedece a lei do Formulário, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições do ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

4. Conclusão

A Proposta de Lei de Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior em São Tomé e Príncipe, apresentada pelo XVI Governo, reúne os requisitos Constitucionais e Regimentais para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Tratando-se de um assunto ligado a 5.ª CEP caberá à esta, a elaboração e apresentação do competente parecer técnico.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, aos 23 de Maio de 2016.

O Presidente, *Evaristo Carvalho*.

O Relator, *Idalécio Quaresma*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966.

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do respectivo parecer, sobre a Proposta de Resolução que Aprova o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, submetido à Assembleia Nacional, pelo XVI Governo Constitucional.

A 2.ª Comissão reuniu-se no dia 11 do corrente mês para analisar, dentre outros assuntos, a apreciação do Protocolo Facultativo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e indigitar o respectivo relator que recaiu na pessoa do Deputado Arlindo Santos.

2. Enquadramento Legal

A iniciativa é exercida nos termos do artigo 136.º e do n.º 2 do artigo 142.º do Regimento da Assembleia Nacional, pelo que preenche os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º do referido Regimento.

3. Contextualidade

O «Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos», foi celebrado em 1966, tendo em vista reforçar o «Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que garante a salvaguarda da vida humana, abolindo a pena de morte, consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH). A vida humana é inviolável, na medida em que sem esta, poremos em causa a existência da humanidade, pelo que todos os esforços devem ser feitos para que se preserve sempre e em qualquer circunstância essa condição.

Este direito está consagrado na nossa Constituição, Lei n.º 1/2003, publicado no DR n.º 2 de 29/01/2003, no artigo 22.º, e materializado no artigo 40.º da Lei n.º 6/2012, publicada no DR n.º 95, de 06/08/2012, – Código Penal.

O Protocolo Facultativo a este Pacto, objecto do presente parecer, entrou em vigor na ordem jurídica internacional, em 23 de Março de 1976. Enquanto nação independente, São Tomé e Príncipe assinou esta convenção no ano de 2000, e passados cerca de dezasseis anos, ainda não a ratificou, pelo que torna-se necessário pelo seu conteúdo que o mesmo seja ratificado, uma vez que não se pode aceitar retrocessos relativos ao objecto deste protocolo, que são os direitos civis e políticos dos cidadãos.

Outrossim, é que enquanto membro de pleno direito da Organização das Nações Unidas (ONU), São Tomé e Príncipe deve tudo fazer para cooperar na promoção dos princípios proclamados na carta desta organização.

Além disso, com a ratificação deste protocolo adicional, reforça-se o sistema democrático, e permite-se maior e melhor garantia aos cidadãos, na medida em que este pode recorrer as instâncias internacionais para salvaguardar os seus direitos enquanto indivíduo, coibindo deste modo o abuso de direito por agentes das instituições dos Estados partes.

3. Conclusão e recomendação

Neste sentido, a 2.^a Comissão é de parecer que nada obsta que se aprove esta convenção.

Face ao acima exposto, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda à Mesa da Assembleia Nacional para que esta resolução seja remetida ao Plenário para a sua discussão e aprovação.

Eis o teor do parecer da Comissão.

São Tomé, 26 de Maio de 2016.

O Presidente da Comissão, *Martinho Domingos*.

O Relator, *Arlindo Santos*.